

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas às subvenções econômicas ao prêmio do Seguro Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º .....

.....

*2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas às subvenções econômicas ao prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro figura entre os pilares da economia nacional, sendo responsável por parcela expressiva do Produto Interno Bruto e das exportações do País. Dentro dessa cadeia produtiva, o Programa de Seguro Rural (PSR), instituído pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, desempenha papel estratégico na proteção da renda dos produtores rurais contra perdas decorrentes de eventos climáticos adversos, doenças, pragas e variações de mercado.

O PSR opera por meio da concessão de subvenção econômica ao prêmio do seguro contratado pelo produtor, reduzindo o custo de adesão e ampliando o acesso ao instrumento de gestão de risco. Trata-se de política de Estado com efeitos diretos sobre a estabilidade da produção agrícola, a segurança alimentar e a capacidade de geração de renda no campo.

Não obstante sua importância, o PSR tem sido sistematicamente afetado por contingenciamentos orçamentários que comprometem o pagamento tempestivo das subvenções devidas às seguradoras e aos produtores rurais. Essa instabilidade gera insegurança jurídica e financeira para todos os agentes envolvidos: os produtores que contratam apólices com expectativa de ressarcimento federal, as seguradoras que precisam de previsibilidade para precificar e oferecer produtos, e as instituições financeiras que exigem apólices como garantia em operações de crédito rural.

A atual Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, ao permitir a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas do PSR, fragiliza o arcabouço do seguro rural como instrumento de política agrícola e retira do produtor rural a proteção que a lei pretende assegurar. A intermitência no pagamento das subvenções desincentiva a renovação de apólices e pode levar à redução da área segurada, expondo o setor a maiores vulnerabilidades.

Ressalte-se que o PSR possui natureza de obrigação legal e caráter contratual: uma vez publicado o plano de subvenção anual e contratadas as apólices, o Estado assume compromisso perante os produtores



e as seguradoras. O contingenciamento posterior a essa contratação equivale ao descumprimento de obrigação legalmente assumida, com potencial de gerar passivos e ações judiciais contra a União.

A medida proposta é análoga àquela adotada para outros instrumentos de políticas pública essenciais. O próprio § 2º do art. 9º da LRF já ressalva do contingenciamento as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, o pagamento do serviço da dívida e as despesas com inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo específico. A mesma lógica se aplica ao Seguro Rural: trata-se de programa estruturante para o setor produtivo nacional, que exige previsibilidade e continuidade orçamentária para cumprir seus objetivos.

Ao incluir as despesas relativas às subvenções econômicas ao prêmio do Seguro Rural no rol das exceções ao contingenciamento, estaremos garantindo a efetividade da política de gestão de riscos na agropecuária, protegendo o produtor rural, assegurando a continuidade das operações de crédito rural e fortalecendo a posição do Brasil como um dos maiores produtores e exportadores agrícolas do mundo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

